



JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-48.2022.6.22.0002 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
INTERESSADO: PATRIOTA - CANDEIAS DO JAMARI - RO - MUNICIPAL, VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, RAFAEL FERREIRA DA GRACA
Advogado do(a) INTERESSADO: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de procedimento judicial em que o PATRIOTA - CANDEIAS DO JAMARI - RO - MUNICIPAL apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro de 2021.

Devidamente intimado para apresentar o instrumento de procuração (v. ids 112840899 e 116768401), a agremiação partidária se manteve inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado por este Juízo para saneamento da irregularidade.

Parecer do Ministério Público Eleitoral opinando pela não prestação das contas id 117132798.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o art. 28 da Resolução 23.604/2019/TSE:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os- efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

Estabelece o art. 29, § 2º, inciso II da Resolução 23.604/2019/TSE:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

(...)

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas; *Sublinhado*

Infere-se dos dispositivos supracitados que o Partido tem o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, independentemente de ter tido ou não movimentação financeira em determinado exercício.

Com efeito, no caso em apreciação, o partido acima mencionado foi intimado a apresentar o instrumento de procuração conferido ao advogado(a) e ficou-se inerte, conforme teor da certidão contida no evento 116768401, não cumprindo, desse modo, o estabelecido no art. 29, § 2º, inciso II da Resolução 23.604/201/TSE, devendo, portanto, esse Juízo reconhecer a não prestação das contas referente ao exercício em questão.

Nesse sentido é a manifestação do Ministério Público Eleitoral pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas (v. id 117132798).

Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, julgo as contas do PATRIOTA - CANDEIAS DO JAMARI, na Unidade Eleitoral CANDEIAS DO JAMARI/RO, exercício 2021, como NÃO PRESTADAS, na forma do art. 45, IV, da Resolução - TSE n. 23.604/2019/TSE.

Anote-se o necessário.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral – DJE.

Após, transitada em julgada, processe-se o registro desta decisão no sistema de controle informatizado eleitoral.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Tânia Mara Guirro. Juíza Eleitoral